

DESPACHO

Ministérios da Economia e do Emprego e da Saúde

DESPACHO n.º 10/2013

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores integrados no seu âmbito estatutário e a desempenhar funções no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE (Hospital Ortopédico Sant'lago do Outão e Hospital de São Bernardo) farão greve no dia 27 de maio de 2013, abrangendo assim os trabalhadores das empresas de prestação de servicos de limpeza Clean Service e Ambiente & Jardim, SA.

No exercício do direito de greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Os estabelecimentos hospitalares e de saúde prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos.

A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde é indispensável para que determinados serviços, nomeadamente os de consultas e gabinetes de tratamento, se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento. A prestação de determinados serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde constitui, assim, uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve.

A circunstância de os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresas que prestam os serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresas que prestem serviços, nomeadamente de limpeza, a outras empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve colocar em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve nas empresas prestadoras de serviços.

Deste modo, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos hospitalares e de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de limpeza não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, o sindicato propôs assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis sem concretizar a que necessidades sociais se refere nem os serviços mínimos que admite prestar.

Na falta de acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, o serviço competente do Ministério da Economia e do Emprego promoveu uma reunião entre o sindicato e as empresas tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar. Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Os serviços de limpeza adequados a assegurar condições necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e de saúde abrangidos, são os de recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, a limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das respetivas instalações sanitárias.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1- No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD), a ocorrer no dia 27 de maio de 2013, no caso de trabalhadores afetos à prestação de serviços de limpeza no Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, o referido sindicato e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias, consultas e gabinetes de tratamento, bem como das instalações sanitárias destes serviços;

- 2- Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;
- 3- Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação;
- 4- Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) e às empresas Clean Service e Ambiente & Jardim, SA, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado do Emprego,

António Pedro
Roque da Vestação Olivera
Visitação Oliveira
Dedos Roque da Vestação Olivera
Visitação Oliveira
Dedos Roque da Vestação Olivera
Dedos Roque da Vestação Oliveira

(Pedro Roque Oliveira)

O Ministro da Saúde,

Paulo José de José de Ribero Moita de Macedo Dist. de Ribero Moita de Macedo Dist. de Ribero Moita de Macedo Dist. de Ribero Moita de Macedo ou Gabriere de Ministra de Saude, ou Gabriere de Ministra de Saude de Macedo Dados: 2013.05.22 12:34 57 +01'00'

(Paulo Macedo)